# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 13/2026

***"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, que institui o Código Tributário do Município de Jardim/MS, para adequação à reforma tributária do consumo, às alterações do Código Tributário Nacional, às demais normas gerais de direito tributário e dá outras providências."***

**JULIANO DA CUNHA MIRANDA**, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o art. 111-A à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 111-A.** Durante o período de transição da Reforma Tributária do Consumo, as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN observarão as reduções previstas no art. 8º-B da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações.

**§ 1º.** As reduções das alíquotas do ISSQN ocorrerão nas seguintes proporções, em relação às alíquotas previstas na legislação municipal vigentes em 31 de dezembro de 2028:

I – 10% (dez por cento), no exercício de 2029;
II – 20% (vinte por cento), no exercício de 2030;
III – 30% (trinta por cento), no exercício de 2031;
IV – 40% (quarenta por cento), no exercício de 2032.

**§ 2º.** Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relativos ao ISSQN serão reduzidos na mesma proporção estabelecida no § 1º deste artigo, observadas as disposições da legislação complementar federal.

**§ 3º.** A aplicação das disposições deste artigo observará as normas constitucionais e complementares que disciplinam a transição do ISSQN para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, independentemente de regulamentação municipal específica."

**Art. 2º.** Fica acrescido o art. 269-A à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 269-A.** Todos os imóveis, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário Municipal.

**§ 1º.** O Cadastro Imobiliário Municipal deverá observar, no que couber, as normas nacionais de integração e compartilhamento de informações territoriais, especialmente aquelas relacionadas ao Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER.

**§ 2º.** O Município poderá utilizar informações cadastrais, registrais, territoriais, georreferenciadas e demais dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas, observadas as disposições legais relativas ao compartilhamento e à proteção de dados.

**§ 3º.** O cadastro municipal deverá manter, sempre que aplicável, a identificação dos imóveis por meio do Código de Identificação do Imóvel – CIB, promovendo a integração das informações com os sistemas nacionais."

**Art. 3º.** Fica acrescido o art. 269-B à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 269-B.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título é obrigado a fornecer e manter atualizadas as informações cadastrais e documentais necessárias à identificação do imóvel, inclusive aquelas exigidas para integração com o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB e os sistemas nacionais de informações territoriais."

**Art. 4º.** Fica acrescido o art. 477-A à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:
**"Art. 477-A.** A falta ou atraso no pagamento dos tributos municipais implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;
II – Multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, até o limite de 2% (dois por cento);
III – Correção monetária, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único:** Caso a incidência conjunta dos encargos previstos nos incisos I e III supere a taxa SELIC acumulada para o mesmo período, deverá ser adotada esta como limite para a atualização do crédito tributário municipal."

**Art. 5º.** Fica acrescido o art. 487-A à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 487-A.** O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidado, estará sujeito, a partir da data de sua inscrição, em caráter de continuidade, aos seguintes acréscimos, observado o limite da taxa SELIC no que se refere aos juros de mora e à correção monetária:

I – Atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;
II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do crédito atualizado;
III – Multa de mora de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito atualizado.

**Parágrafo único:** Caso a incidência conjunta dos encargos previstos nos incisos I e II supere a taxa SELIC acumulada para o mesmo período, deverá ser adotada esta como limite para a atualização do crédito inscrito em dívida ativa, não se aplicando esse limite à multa prevista no inciso III."

**Art. 6º.** Fica acrescido o art. 283-A à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 283-A.** A aplicação das penalidades tributárias deverá observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza da infração, a conduta do sujeito passivo e as circunstâncias atenuantes e agravantes.
**§ 1º.** As circunstâncias atenuantes e agravantes serão consideradas na aplicação das penalidades, observados os limites estabelecidos na legislação complementar federal.

**§ 2º.** Constituem circunstâncias agravantes, entre outras:
I – a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio;
II – a reincidência do sujeito passivo, na forma da legislação aplicável.

**§ 3º.** A aplicação de penalidade deverá ser acompanhada da demonstração individualizada da conduta infratora atribuída ao sujeito passivo.

**§ 4º.** As multas aplicadas mediante lançamento de ofício poderão ser reduzidas nas seguintes proporções, desde que atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar:

I – 50% (cinquenta por cento) da penalidade aplicada, quando houver pagamento integral do crédito tributário no prazo para apresentação de impugnação administrativa;
II – 40% (quarenta por cento) da penalidade aplicada, quando houver parcelamento do crédito tributário no prazo para apresentação de impugnação administrativa;
III – 30% (trinta por cento) da penalidade aplicada, quando houver pagamento integral após o prazo de impugnação e antes da inscrição em dívida ativa;
IV – 20% (vinte por cento) da penalidade aplicada, quando houver parcelamento após o prazo de impugnação e antes da inscrição em dívida ativa.

**§ 5º.** Os benefícios previstos no § 4º deste artigo ficam condicionados ao cumprimento das condições de pagamento ou parcelamento e demais exigências estabelecidas na legislação tributária municipal.

**§ 6º.** A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das condições estabelecidas, implicará o restabelecimento proporcional da penalidade, relativamente ao crédito tributário não satisfeito."

**Art. 7º.** Fica acrescido o artigo 283-B à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 283-B.** As multas estabelecidas neste Código, quando vinculadas ao valor do tributo lançado ou do crédito tributário cuja fiscalização tenha sido afetada, deverão observar os limites previstos no art. 113-A do Código Tributário Nacional, especialmente:
I – 75% (setenta e cinco por cento), como regra geral;
II – 100% (cem por cento), nos casos de prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio;
III – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de reincidência do sujeito passivo.

**§ 1º.** O disposto no caput não afasta a aplicação das multas isoladas desvinculadas de valor de tributo ou crédito, que deverão observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**§ 2º.** A aplicação das penalidades observará, em qualquer hipótese, as disposições do Código Tributário Nacional e da legislação complementar federal."

**Art. 8º.** Fica acrescido o art. 331-A à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 331-A.** A Administração Tributária Municipal poderá adotar procedimentos de orientação, autorregularização e conformidade tributária, visando incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e prevenir a ocorrência de infrações.

**§ 1º.** Os procedimentos de autorregularização poderão compreender:

I – comunicação prévia ao sujeito passivo sobre inconsistências identificadas em suas informações fiscais;
II – oportunidade para apresentação de documentos, esclarecimentos e retificação de informações;
III – prazo para regularização espontânea, quando admitido pela legislação aplicável.

**§ 2º.** A adoção dos procedimentos previstos neste artigo não impede a instauração de procedimento fiscal ou a aplicação das penalidades cabíveis, quando configuradas as hipóteses legais."

**Art. 9º.** Fica acrescido o art. 331-B à Lei Complementar Municipal nº. 042/2003, com a seguinte redação:

**"Art. 331-B.** A Administração Tributária Municipal poderá utilizar meios eletrônicos para comunicação, intimação, notificação e disponibilização de informações aos contribuintes e responsáveis tributários, inclusive por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observadas as condições e garantias previstas na legislação.

**Parágrafo único:** A regulamentação estabelecerá os procedimentos de adesão, credenciamento, acesso, consulta, confirmação de recebimento e demais condições necessárias à utilização dos meios eletrônicos de comunicação."

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas estabelecidas na legislação federal aplicável, observadas, quando cabíveis, as regras constitucionais de anterioridade tributária, ficando revogadas as disposições em contrário.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito Municipal

JARDIM/MS, 16 de Novembro de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)



DOC: 1794830601